



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 001/2023

MODALIDADE CHAMADA PÚBLICA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIEMTNAÇÃO ESCOLAR, PARA ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, VERBA FNDE/PNAE, DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS.

Trata-se de Chamada Pública sob o nº 001/2023, que tem como objeto o já descrito preambularmente.

Por força do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), vêm os autos do processo em epígrafe, a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise de minuta de edital de Chamada Pública e seus anexos, destinado a contratação do objeto identificado acima, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, Lei nº 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

A administração Pública, via de regra, e, no teor do preceituado no artigo 37, XXI da Lei Maior, quando de sua compras e licitações, realização de obras ou serviços, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir, ou melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre os partícipes do processo, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o

Dr. Gustavo Lacerda Estrela Alves
OAB - PB 18.938



qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, e que o edital esta dentro dos ditames legais, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos. É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Patos-PB, 11 de abril de 2023.

Dr. Gustavo Lacerda Estrela Alves
OAB - PB 18.938

BEL. GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES

OAB-PB 18.938

Assessor Jurídico